



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.226-C, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 320/2005**  
**OFÍCIO Nº 460/2008 (SF)**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. LUCENIRA PIMENTEL); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERVÁSIO SILVA); e da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas, que se encontrem em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989**

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental;
- IV - manejo e extensão florestal;
- V - desenvolvimento institucional;
- VI - controle ambiental;
- VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

.....  
.....  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, do Senado Federal, em seu único artigo, altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, visando priorizar, para fins de aplicação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, os projetos que tenham sua área de atuação em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de suas áreas dentro de parques nacionais ou de reservas indígenas. Para tanto, os municípios devem estar localizados em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao índice observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

Foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

De autoria do Senador Papaléo Paes, referida proposição tramitou no Senado Federal pelas Comissões de Assuntos Econômicos; Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Desenvolvimento Regional e Turismo. Na oportunidade, foi alvo de intenso debate, emendamento e, conseqüentemente, de aprimoramento do texto legal.

Atualmente, o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, prioriza a aplicação de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente em projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal. O que se pretende, com a proposição que ora analisamos, é ampliar esse leque buscando beneficiar municípios que sofram limitação no desenvolvimento de suas atividades produtivas em função da existência de parques nacionais ou de reservas indígenas.

Segundo a proposição, para que os projetos possam ser priorizados, os municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte onde eles são desenvolvidos devem estar localizados em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao índice observado para o Brasil, no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

Nos pareceres e na própria justificação do autor do projeto, percebe-se sempre a preocupação em viabilizar municípios localizados em regiões que têm sua economia baseada na exploração direta dos recursos naturais, o que faz com que a criação de parques nacionais e reservas indígenas represente uma estagnação no desenvolvimento regional. Afinal, essas são regiões que têm renda per capita baixa e infra-estrutura deficiente, o que dificulta a exploração de atividades alternativas ao modelo tradicional de produção, como o turismo, uma das poucas atividades que poderia mudar a realidade local.

Considerando que a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias cabe examinar o mérito da proposição quanto aos aspectos relacionados ao seu campo temático, analisamos o PL nº3.226, de 2008, sob a ótica dos direitos humanos, da preservação e proteção das minorias étnicas e sociais e de suas culturas.

Partindo desse pressuposto, só temos elogios a tecer. O grande mérito da iniciativa é trazer uma alternativa econômica, há tempos almejada, para incentivar os municípios a valorizar a preservação ambiental e a partir dela encontrar alternativas viáveis de geração de renda e emprego para a população local.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.226, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputada LUCENIRA PIMENTEL  
Relatora

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.226/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lucenira Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos – Presidente, Sebastião Bala Rocha, Sueli vidigal e Cleber Verde – Vice-Presidentes, Airtton Roveda, Antônio Roberto, Chico alencar, Janete Rocha Pietá, Lucenira Pimentel, Luiz Alberto, Luiz Couto, Pedro Wilson, Veloso, Eduardo Barbosa, Iriny Lopes e Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.226, de 2008, tem por fim alterar o § 2º do art. 5º, da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). De acordo com a proposição, o FNMA passará a dar prioridade a projetos que atuem em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que: possuam parte de seus territórios em parques nacionais e reservas indígenas, encontrem-se em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior àquele observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

O Projeto de Lei nº 3.226/2008 foi apresentado no Senado Federal pelo Senador Papaléo Paes e, em sua versão original, visava priorizar os municípios que tivessem mais de 25% de sua área sobreposta por parques nacionais, nas regiões acima indicadas. O autor justificou a proposição argumentando que os municípios que têm grande parte de seus territórios cobertos por parques nacionais enfrentam dificuldades para implantação de atividades

econômicas. Ressaltou que as regiões Sul e Sudeste têm alta renda *per capita* e infra-estrutura para desenvolvimento do turismo junto aos parques nacionais, o que já não ocorre nas regiões Centro Oeste, Nordeste e Norte. Nestas, há necessidade de aporte de recursos para fomento ao turismo sem agressão ao meio ambiente. Garantir a prioridade dos recursos do FNMA para os municípios dessas regiões seria, segundo o autor, uma forma de resolver a questão.

No Senado Federal, no processo de tramitação nas Comissões, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo encaminhado à Câmara dos Deputados, que inclui o baixo IDH e a presença de reservas indígenas, além dos parques nacionais, como critério para obtenção de prioridade dos recursos do FNMA.

Na CMADS, o Projeto de Lei nº 3.226/2008 não recebeu emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.226/2008 trata de matéria de alta relevância para a Política Nacional de Meio Ambiente, qual seja, a distribuição dos recursos do FNMA, criado por meio da Lei nº 7.797/1989. Conforme o art. 3º da Lei, os recursos desse Fundo são aplicados por meio dos órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos estejam em consonância com aqueles do FNMA.

O art. 5º da Lei nº 7.797/1989 estabelece os critérios de prioridade para distribuição dos recursos do FNMA. Assim, são prioritários os projetos destinados às seguintes áreas: unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental, e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. O § 2º do art. 5º estabelece que, “sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal”.

Verifica-se que, pela norma atual, os recursos do FNMA devem priorizar a Amazônia Legal, que abrange a Região Norte, os Estados do Mato Grosso e do Tocantins e parcela do Estado do Maranhão. Por esse critério, perdem

prioridade diversas regiões carentes do Brasil e igualmente importantes em relação à conservação dos recursos naturais.

Cabe lembrar que, em 1º de agosto de 2008, por meio do Decreto nº 6.527, o Governo Federal instituiu o Fundo Amazônia (FA), mantido por meio de doações e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Os primeiros US\$100 milhões já foram doados pela Noruega, em 2008.

O FA deve aplicar recursos “em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico”, especialmente em gestão de florestas públicas e áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade; e recuperação de áreas desmatadas (art. 1º). O § 1º do art. 1º determina que até 20% dos recursos do Fundo Amazônia poderão ser aplicados no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

Verifica-se, pois, que a Amazônia já conta com fundo específico, do qual absorverá pelo menos 80% dos recursos disponíveis. Portanto, criado o FA, entendemos que o FNMA deve reorientar suas prioridades. Sem retirar a Amazônia das prioridades do FNMA, esse fundo poderá dar maior atenção a outras regiões importantes para a conservação dos recursos naturais, especialmente aquelas menos desenvolvidas onde já existam áreas protegidas criadas, sejam unidades de conservação, sejam reservas indígenas.

É importante salientar que o baixo índice de desenvolvimento humano pode ser um entrave à conservação do meio ambiente, principalmente da biodiversidade, tendo em vista que populações carentes tendem a exercer maior pressão sobre a flora e a fauna nativas. Portanto, fomentar o financiamento dos projetos apoiados pelo FNMA em regiões econômica e socialmente marginais contribuirá para minimizar o mau uso dos recursos naturais nessas regiões.

Além do IDH, o PL aponta como critério para obtenção de prioridade no FNMA, as sub-regiões estagnadas e de baixa renda, as quais fazem

parte do quadro referencial da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). A PNDR foi instituída pelo Decreto nº 6.047, em 22 de fevereiro de 2007, e trabalha em duas escalas: macrorregional e sub-regional. Os espaços sub-regionais são classificados em de alta renda, dinâmicos, estagnados e de baixa renda, com base em dois parâmetros: Produto Interno Bruto/habitante e renda/habitante.

Destarte, consideramos pertinentes as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.226/2008 à Lei nº 7.797/1989, as conciliarão critérios ecológicos e sociais na distribuição dos recursos do FNMA. No entanto, a proposição merece ser aperfeiçoada no que se refere à substituição da expressão “parques nacionais” por “unidades de conservação”.

Os parques nacionais são uma categoria de unidades de conservação (UCs), instituídas no âmbito da Lei nº 9.985, de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. De acordo com essa Lei, as UCs pertencem a dois grupos. O grupo de proteção integral destina-se à preservação, vedado qualquer uso direto dos recursos naturais, e abrange parques nacionais, estações ecológicas, reservas biológicas, monumentos naturais e refúgios de vida silvestre. O grupo de UCs de uso sustentável abrange áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável, reservas de fauna e reservas particulares do patrimônio natural.

Não vemos razão para incluirmos apenas os parques nacionais entre os critérios de prioridade na escolha de projetos financiados pelo FNMA, com prejuízo para as regiões sobrepostas a outras categorias de UCs. Consideramos que todas as UCs, genericamente, devem integrar esse critério, além das reservas indígenas.

Além disso, o PL precisa ser aperfeiçoado no sentido de dar maior clareza ao texto, garantindo-se que os dois critérios (presença de UCs/reservas indígenas e índices sociais) sejam observados simultaneamente. Caso contrário, poderia ocorrer a distribuição prioritária de recursos do FNMA para áreas economicamente marginais, mas com pouca ou nenhuma importância do ponto de vista ecológico.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.226/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

**Deputado Gervásio Silva**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, no que se refere aos critérios de prioridade para a distribuição dos recursos do Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação nos Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que atendam aos seguintes critérios, simultaneamente:

I – possuam parcelas de seus territórios abrangidos por unidades de conservação e reservas indígenas, e

II – situem-se em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.047/2007, ou apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média nacional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

**Deputado Gervásio Silva**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.226/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Marina Maggessi, Paulo Piau, Sarney Filho, Aline Corrêa, Germano Bonow, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA  
Presidente

### **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. O objetivo da proposição é priorizar, para fins de aplicação de recursos do Fundo, os projetos que tenham sua área de atuação em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de seus territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas. Para tanto, referidos municípios devem se encontrar em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e/ou apresentar Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, onde recebeu parecer favorável à aprovação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que emitiu parecer favorável à aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo relator. De acordo com o referido substitutivo, além de atenderem aos critérios estabelecidos no Decreto, os municípios beneficiados devem ter parte de seus territórios abrangidos tanto por unidades de conservação quanto por reservas indígenas. Agora, a proposição está em análise nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento

Regional de onde será encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição que ora analisamos traz boas inovações à Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao priorizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente nos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de seu território dentro de parques nacionais ou de reservas indígenas. De acordo com o proposto, para que os projetos sejam priorizados, os municípios devem estar localizados em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda das regiões Centro-Oeste, Nordeste ou Norte e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano – IDH inferior ao último disponível, observado para o Brasil.

Fruto de aperfeiçoamentos realizados nas comissões temáticas do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, recebeu um substitutivo na CMADS que merece nossa análise. Como bem ressaltou o ilustre Deputado Gervásio Silva, relator da CMADS, pelo critério atual, os recursos do FNMA devem priorizar a Amazônia Legal, o que deixa diversas regiões carentes do País, e igualmente importantes em relação à conservação dos recursos naturais, pouco assistidas pelo FNMA.

Outra consideração bastante pertinente é a de que com a criação de um fundo específico para a região amazônica, o Fundo Amazônia, que se deu por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, há necessidade de se reorientar as prioridades do FNMA. Claro, permitindo que outras regiões importantes para a conservação dos recursos naturais, em especial aquelas menos desenvolvidas em que já existam unidades de conservação ou reservas indígenas, tenham seus projetos priorizados pelo Fundo.

Ainda analisando o substitutivo da CMADS, consideramos que houve uma melhora significativa na clareza do texto, que tornou evidente a pretensão do projeto, qual seja, a de que fossem observados, simultaneamente, critérios técnicos e sociais.

Cabe ressaltar, também, ser bastante justo que todas as categorias de unidades de conservação sejam incluídas no critério de prioridade. Entretanto, não concordamos com a obrigatoriedade de os municípios terem partes de seu território abrangidas tanto por unidades de conservação quanto por reservas indígenas para entrarem no rol dos municípios prioritários à aplicação dos recursos do FNMA. A nosso ver, basta a ocorrência de uma dessas situações: ou unidades de conservação ou reserva indígena.

Embora em seu voto o relator não demonstre esse intuito, a redação do substitutivo acabou por criar esse descabido critério, equívoco que pretendemos corrigir com a apresentação de emenda ao substitutivo. Também consideramos mais apropriado usar o termo terras indígenas, que é mais abrangente e atual, no lugar de reservas indígenas.

Enfim, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.226, de 2008, de autoria do Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado pela CMADS, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

**Deputado Silas Câmara**

Relator

#### **EMENDA Nº1**

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 5º .....

.....

§ 2º .....

.....

*I – possuam parcelas de seus territórios abrangidos por unidades de conservação ou terras indígenas, e*

....."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

**Deputado Silas Câmara**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.226/2008, e do Substitutivo 1 da CMADS, com a emenda anexa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara, contra o voto do Deputado Eduardo Valverde. O Deputado Eduardo Valverde apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Washington Luiz, Zequinha Marinho, Bene Camacho, Eduardo Valverde, Fernando Melo, Henrique Afonso, Marcio Junqueira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM  
Presidente

**Voto em Separado do Deputado Eduardo Valverde**

O Projeto de Lei em comento intenta dar nova redação ao § 2º do artigo 5º da Lei 7797 de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Este artigo determina quais serão as aplicações prioritárias dos recursos do FNMA e seu parágrafo 2º considera que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua Área de Atuação na Amazônia Legal. Aqui cabe uma explanação do que é a Amazônia Legal.

A Amazônia Legal é uma área que engloba nove estados brasileiros pertencentes à [Bacia amazônica](#) e, conseqüentemente, possuem em seu território trechos da [Floresta Amazônica](#). Com base em análises estruturais e conjunturais, o governo brasileiro, reunindo regiões de idênticos problemas econômicos, políticos e sociais, com o intuito de melhor planejar o desenvolvimento social e econômico da região amazônica, instituiu o conceito de **Amazônia Legal** no artigo 2º da Lei Complementar 124 de 2007.

A atual área de abrangência da Amazônia Legal corresponde à totalidade dos estados:

- [Acre](#);
- [Amapá](#);
- [Amazonas](#);
- [Mato Grosso](#);
- [Pará](#);

- [Rondônia](#);
- [Roraima](#);
- [Tocantins](#).

É relevante salientar que parte do estado do [Maranhão](#) (a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste), pertence a este mosaico perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km<sup>2</sup> correspondente a cerca de 61% do território brasileiro.

Nos nove estados da Amazônia legal residem 55,9% da população indígena brasileira, ou seja, cerca de 250 mil pessoas, segundo o [Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena](#) (SIAI) em abril de 2005 da [Fundação Nacional de Saúde](#) (FUNASA); abrange 24 dos 34 [distritos sanitários especiais indígenas](#) mantidos pela FUNASA e com uma grande diversidade étnica (cerca de 80 [etnias](#)).

Cerca de 85% da região, no entanto, fica em território brasileiro, onde ocupa mais de 5 milhões de quilômetros quadrados, aproximadamente 61% da área do país. Sua população, entretanto, corresponde a 12,32% do total de habitantes do Brasil.

Só a Amazônia brasileira é sete vezes maior que a França e corresponde a 32 países da Europa Ocidental. A ilha de Marajó, que fica na embocadura do rio Amazonas, é maior que alguns países como a Suíça, a Holanda ou a Bélgica.

Postas estas premissas temos que trazer a baila o papel e a forma de atuação do FMNA.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente criado há 20 anos, é hoje o principal fundo público de fomento ambiental do Brasil, constituindo-se como um importante parceiro da sociedade brasileira na busca pela melhoria da qualidade ambiental e de vida.

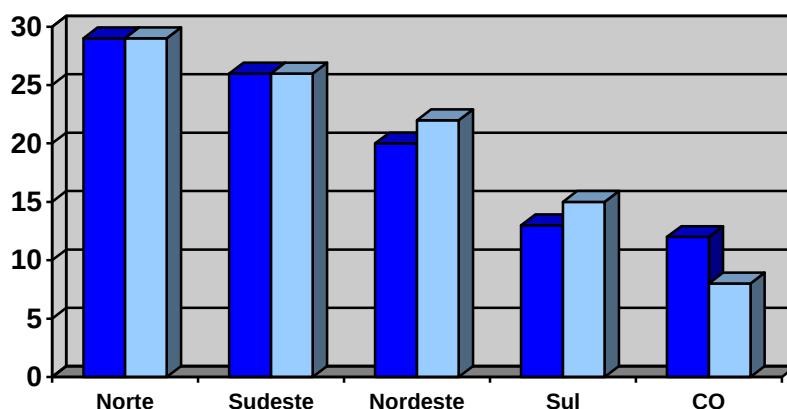
O FNMA é uma unidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, com a missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

O FNMA é hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos. Seu conselho deliberativo, composto de 17 representantes de governo e da sociedade civil, garante a transparência e o controle social na execução de recursos públicos destinados a projetos socioambientais em todo o território nacional.

Com efeito, o FNMA fomenta projetos de duas formas:

- Demanda Espontânea, por meio da qual os projetos podem ser apresentados nos meses de outubro até novembro, de acordo com temas definidos pelo Conselho Deliberativo do FNMA no início de cada exercício. Os projetos devem obedecer aos Princípios do FNMA e às linhas temáticas definidas para aquele ano, e;
- Demanda Induzida, por meio da qual os projetos são apresentados em resposta a instrumentos convocatórios específicos, com prazos definidos e direcionados a um tema ou a uma determinada região do país.

Com este sistema o fundo Ao longo de sua história, apoiou 1.400 projetos socioambientais com recursos da ordem de R\$ 230 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais. O gráfico abaixo da a dimensão deste investimentos por regiões do Brasil, vejamos:



■ Porcentagem de recurso (R\$)

□ Porcentagem de projetos apoiados

O sistema atual de aplicação dos Recursos do FNMA lastreado pelos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei 6938/81, permite uma maior margem de manobra de aplicação dos recursos, sendo certo que o texto proposto irá dificultar a aplicação eficiente do montante financeiro e irá gerar situações em que determinados biomas poderão ficar prejudicados, pois atrelar os recursos por impacto de Unidades de conservação ou terras indígenas poderá criar distorções indesejáveis na aplicação dos recursos, e diminuirá a capacidade de gestão do FNMA através do sistema de demarcação induzidas ou espontâneas que ao longo destes vinte anos tem se mostrado efetivo, conforme demonstramos neste voto. Aliás os ditames do artigo 5º da Lei 7797/89, já prevê várias aplicações destes recursos sem engessar o FNMA como pretende o PL, vejamos:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

Assim entedemos que esta Comissão deve rejeitar este PL em nome do interesse público e da gestão ambiental eficiente, que está melhor resguardado na forma original da Lei.

Sala das Comissões em 09 de dezembro de 09.

**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal PT/RO

**FIM DO DOCUMENTO**